

Boletim nº 200 - 12/12/2018

Diretoria Executiva de Gestão da Informação Documental - DIRGED

Este boletim consiste na seleção periódica de julgados do Órgão Especial, da Seção Cível, das Câmaras Cíveis e Criminais do TJMG. Apresenta também decisões e súmulas provenientes dos Tribunais Superiores.

As decisões tornam-se oficiais somente após a publicação no *Diário do Judiciário*. Portanto, este boletim tem caráter informativo.

SUMÁRIO

Órgão Especial do TJMG

Sociedade de economia mista - Fazenda pública - Competência - Privilégio - Inexistência

Câmaras Cíveis do TJMG

Comprometimento de estrutura de prédio - Desocupação do apartamento - Aborrecimento

Expulsão de sócio - Consenso ou comprovação de falta grave - Necessidade

Sentença coletiva - Efeitos no território nacional - Faculdade de eleição do foro do autor da execução individual

Prisão ilegal - Autos - Expedição equivocada - Débito - Atualização

Teoria do risco administrativo - Surgimento de dolinas - Fenômeno natural - Responsabilidade - Excludente

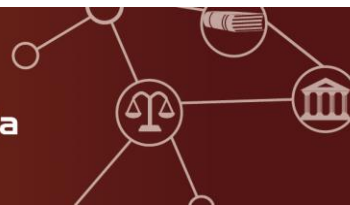
Entes federados - Responsabilidade solidária - Valor da causa - Impugnação

Câmaras Criminais do TJMG

Violação de direito autoral - Forma qualificada - Especial fim de agir

Roubo - Clandestinidade - Palavra da vítima

Habeas corpus - Arma de fogo de uso restrito - Posse ilegal - Corrupção de menores - Liberdade provisória



Desistência voluntária - Pretensão desclassificatória - Absolvição em primeira instância - Ministério Público - Recurso - Dosimetria

Supremo Tribunal Federal

Plenário

Concessão de indulto natalino e comutação de pena

Repercussão Geral

Concurso público e remarcação de teste de aptidão física

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 618

Súmula 619

Recursos Repetitivos

Direito tributário - Direito processual civil - Execução fiscal

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Corte Especial

Direito processual civil - Execução - Penhora

Segunda Seção

Direito civil - Previdência privada

Direito do consumidor - Plano de saúde



EMENTAS

Órgão Especial do TJMG

Direito constitucional - Arguição de inconstitucionalidade - Art. 59 da Lei Complementar 59/2001

Sociedade de economia mista - Fazenda pública - Competência - Privilégio - Inexistência

Ementa: Incidente de arguição de inconstitucionalidade. Art. 59 da LC 59/2001. Sociedade de economia mista. Competência da Vara de Fazenda Pública. Inexistência de privilégio. Mera regra de competência. Ausência de violação do art. 173 da Constituição Federal. Rejeição do incidente (TJMG - [Arguição de Inconstitucionalidade nº 1.0024.06.930006-9/008](#), Rel. Des. Audebert Delage, Órgão Especial, j. em 31/10/2018, p. em 7/12/2018).

Câmaras Cíveis do TJMG

Processo civil - Direito civil - Responsabilidade civil

Comprometimento de estrutura de prédio - Desocupação do apartamento - Aborrecimento

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais. Rachadura em escada de prédio que comprometeu a estrutura de edifício vizinho. Necessidade de desocupação do prédio até reparo da rachadura. Hospedagem e danos materiais custeados. Ação tomada visando resguardar a incolumidade dos moradores. Dano moral não configurado. Ausência de conduta ilícita por parte do requerido. Indenização indevida.

- Ao dever de reparar impõe-se configuração de ato ilícito, nexo causal e dano, nos termos dos arts. 927, 186 e 187 do CC/02, de modo que, ausente demonstração de um destes requisitos, não há falar em condenação, ressalvada a hipótese de responsabilidade objetiva, na qual prescindível a demonstração da culpa.

- Demonstrado nos autos que a desocupação do prédio visou guardar a incolumidade física dos moradores e que toda a assistência necessária foi prestada aos mesmos, tenho que o ocorrido causou ao autor mero dissabor, desconforto ou contratempo, insuficientes à caracterização de dano moral, e, portanto, faz-se indevida a indenização por danos morais (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.092334-4/001](#), Rel. Des. João Cancio, 18ª Câmara Cível, j. em 4/12/2018, p. em 4/12/2018).

Processo cível - Direito civil - Direito empresarial

Expulsão de sócio - Consenso ou comprovação de falta grave - Necessidade



Ementa: Apelação cível. Ação de dissolução parcial de sociedade limitada. Expulsão unilateral. Inviabilidade. Necessidade de consenso ou de comprovação de culpa do sócio. Previsão de retirada no estatuto social. Ausência. Via judicial. Imprescindibilidade. Falta grave no cumprimento das obrigações. Comprovação. Necessidade.

- Na sociedade limitada, é inviável a exclusão de sócio por ato de liberalidade dos demais, reservando-se tal possibilidade somente aos casos em que se constatar prejuízo à própria pessoa jurídica (art. 1.085 do CC).

- A quebra da vontade de vinculação (*affectio societatis*), puramente considerada, possibilita apenas o pedido de desvinculação do dissidente (art. 1.077 do CC), ou, sendo recíproca, a dissolução da própria sociedade (art. 1.087 do CC).

- Inexistindo previsão estatutária permissiva da adoção da via extrajudicial para a exclusão de sócio culpado, faz-se imprescindível a postulação judicial do reconhecimento da circunstância atentatória.

- Não comprovada falta grave do sócio no cumprimento de suas obrigações, não há falar em dissolução parcial da sociedade (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.013927-1/001](#), Rel. Des. Vasconcelos Lins, 18ª Câmara Cível, j. em 4/12/2018, p. em 4/12/2018).

Processo civil - Ação civil pública - IDEC

Sentença coletiva - Efeitos no território nacional - Faculdade de eleição do foro do autor da execução individual

Ementa: Agravo de instrumento. Ação civil pública ajuizada pelo IDEC. Execução individual de sentença coletiva. Domicílio da parte autora. Declinação de officio. Impossibilidade.

- Em que pese a sentença proferida no bojo da referida ação civil coletiva ter sido prolatada pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/Distrito Federal, os efeitos do julgado se estendem a todo o território nacional, sendo faculdade do autor da execução individual da sentença a eleição do foro no próprio domicílio ou no território do Juízo sentenciante, na medida em que o entendimento acerca dessa questão já está pacificado no STJ no REsp nº 1.391.198/RS (TJMG - [Agravo de Instrumento nº 1.0000.18.095226-9/001](#), Rel. Des. Arnaldo Maciel, 18ª Câmara Cível, j. em 4/12/2018, p. em 4/12/2018).

Processo cível - Direito civil - Responsabilidade civil objetiva

Prisão ilegal - Autos - Expedição equivocada - Débito - Atualização

Ementa: Apelações cíveis. Responsabilidade civil objetiva. Estado de Minas Gerais. Indenização. Prisão ilegal. Expedição equivocada de dois autos de prisão em flagrante. Danos morais configurados. Valor. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Forma de atualização do débito.



- A responsabilidade civil do ente público é, em regra, objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

- Demonstrada a prisão ilegal, responderá o Estado pelos danos morais suportados pela vítima, que não podem ser considerados, dadas as circunstâncias e às condições das unidades prisionais do país, como mero dissabor ou aborrecimento cotidiano.

- Na mensuração do *quantum* reparatório, o valor a ser arbitrado deve guardar perfeita correspondência com a gravidade objetiva do fato e do seu efeito lesivo, bem assim com as condições sociais e econômicas da vítima e do autor da ofensa, de modo que a importância não seja insignificante, a ponto de estimular a prática de novos ilícitos pelo causador da ofensa, nem excessiva, constituindo enriquecimento sem causa para o ofendido. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

- Os valores a serem pagos pela Fazenda Pública, de natureza não tributária, devem ser acrescidos de correção monetária pela tabela da Corregedoria-Geral de Justiça até 29 de junho de 2.009 e, a partir de então, incidem juros de mora e correção monetária nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, até 25 de março de 2.015, quando a correção monetária deverá observar o IPCA-E.

- O valor da indenização por danos morais deverá ser corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento (Súmula nº 362 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), acrescido de juros de mora, a contar do evento danoso (Súmula nº 54 do Colendo Superior Tribunal de Justiça) (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0440.14.000596-6/001](#), Rel.ª Des.ª Ana Paula Caixeta, 4ª Câmara Cível, j. em 29/11/2018, p. em 4/12/2018).

Processo cível - Direito civil - Indenização por danos materiais e morais

Teoria do risco administrativo - Surgimento de dolinas - Fenômeno natural - Responsabilidade - Excludente

Ementa: Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e materiais. Responsabilidade civil. Município de Vazante. Teoria do risco administrativo. Surgimento de dolinas. Fenômeno natural. Força maior configurada. Excludente de responsabilidade.

- Na hipótese de conduta omissiva do Estado, impõe-se a demonstração de dolo ou culpa, além do nexo de causalidade entre a omissão atribuída ao Poder Público e o dano causado a terceiro.

- Não configurada a responsabilidade do Município pelo dano suportado pelo imóvel da parte autora, em razão do surgimento de dolinas, porquanto seja decorrente de evento natural, o que caracteriza a ocorrência de caso de força maior (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0710.14.000493-2/001](#), Rel.ª Des.ª Alice Birchal, 7ª Câmara Cível, j. em 27/11/2018, p. em 4/12/2018).



Processo cível - Direito constitucional - Tratamento médico urgente

Entes federados - Responsabilidade solidária - Valor da causa - Impugnação

Ementa: Direito constitucional. Remessa necessária, de ofício. Apelações. Ação ordinária. Impugnação ao valor da causa. Indeferimento. Ilegitimidade do Município rejeitada. Tratamento médico necessário e urgente. Angioplastia com *stent* farmacológico. Garantia do direito à saúde. Responsabilidade solidária dos entes federados. Honorários em desfavor do Estado de Minas Gerais. Possibilidade. Sentença parcialmente alterada. Dar provimento à primeira apelação. Negar provimento à segunda apelação.

- Não se comprovando o descompasso entre o valor da causa e o proveito econômico pretendido, não há falar em adequação (redução) do valor da causa.
- O direito à saúde é constitucionalmente garantido, sendo um dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios).
- Celebrando a jurisprudência do STF, verifica-se que a competência assistencial *latu sensu* no âmbito da saúde pública é dos entes estatais, solidariamente, ou seja, União, Estados, Distrito Federal e Municípios devem prestar serviços de saúde e disponibilizar tratamentos médicos, de forma solidária, em favor dos necessitados hipossuficientes.
- Comprovada a necessidade e urgência do tratamento, expressamente indicado em documento técnico abalizado, justifica-se a intervenção judicial para que se cumpra esse desiderato.
- De acordo com o entendimento que tem prevalecido nesta Primeira Câmara Cível, baseada na mais recente jurisprudência do colendo STJ, é possível a condenação do Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios, mesmo nas causas em que a parte contrária for a Defensoria Pública Estadual.
- Sentença parcialmente reformada, provida a primeira apelação, desprovida a segunda (TJMG - [Apelação Cível nº 1.0000.18.054729-1/001](#), Rel. Des. Armando Freire, 1ª Câmara Cível, j. em 29/11/0018, p. em 3/12/2018).

Câmaras Criminais do TJMG

Processo penal - Direito penal - Crime contra a propriedade imaterial

Violação de direito autoral - Forma qualificada - Especial fim de agir

Ementa: Apelações criminais. Violação de direito autoral. Art. 184, *caput*, do Código Penal. Recurso ministerial. Condenação na forma qualificada do § 1º do art. 184 do Código Penal. Impossibilidade. Especial fim de agir não comprovado. Recurso defensivo. Decretação, de ofício, da extinção da punibilidade do réu pela prescrição. Necessidade.



- A condenação pelo delito de violação de direito autoral na forma qualificada do art. 184, § 1º, do Código Penal, requer a inequívoca comprovação do fim especial de agir, consistente no objetivo de lucro, direto ou indireto, o que incorre na espécie, impondo-se, pois, a manutenção da desclassificação firmada em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

- Transcorrido, entre a data do recebimento da denúncia e a data da publicação da sentença condenatória, lapso temporal superior ao prazo prescricional, de rigor a decretação da extinção da punibilidade do acusado (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0518.13.008436-2/001](#), Rel. Des. Eduardo Machado, 5ª Câmara Criminal, j. em 27/11/2018, p. em 3/12/2018).

Processo penal - Direito penal - Crime contra o patrimônio

Roubo - Clandestinidade - Palavra da vítima

Ementa: Apelação criminal. Roubo majorado pelo concurso de agentes e corrupção de menores. Materialidade e autoria comprovadas. Absolvição. Impossibilidade. Participação de menor importância. Inocorrência. Recurso não provido.

- Em delitos como o de roubo, muitas vezes praticado na clandestinidade, a palavra da vítima possui importante valor probatório, tendo em vista que esta se predispõe a identificar o culpado pelo delito e, não, a acusar um inocente.

- Comprovado que o acusado, em união de desígnios e comunhão de esforços com adolescente e terceiro indivíduo, subtraiu coisa alheia móvel, mediante violência, sua condenação nas iras do art. 157, § 2º, inciso II, do CP, em concurso formal com o art. 244-B do ECA, é medida de rigor.

- Não há falar em participação de menor importância quando resta demonstrado que o agente contribuiu para a realização do crime, em unidade de desígnios, sendo a sua participação relevante para a empreitada criminosa (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0145.17.035895-9/001](#), Rel. Des. Júlio César Lorens, 5ª Câmara Criminal, j. em 27/11/2018, p. em 3/12/2018).

Processo criminal - Direito penal - Tráfico de entorpecentes

Habeas corpus - Arma de fogo de uso restrito - Posse ilegal - Corrupção de menores - Liberdade provisória

Ementa: *Habeas corpus*. Tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo de uso restrito, corrupção de menores e receptação. Alegação de ausência de provas de autoria. Via inadequada. Liberdade provisória. Impossibilidade no caso concreto. Artigo 312 do CPP. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva. Paciente reincidente específico e em cumprimento de pena. Gravidade em concreto dos delitos. Constrangimento ilegal não constatado. Ordem denegada.

- A estreita via do *habeas corpus* não é a correta para a discussão do mérito da



ção penal, esta que será analisada em momento oportuno.

- Estando devidamente fundamentada a decisão que determinou a prisão preventiva e estando demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, mormente em razão da comprovada reincidência específica do paciente e da apreensão de relevante quantidade de materiais ilícitos, a segregação cautelar se impõe.

- A prisão preventiva funciona com a finalidade de prevenção, e não com a de punição, que é característica apenas da prisão definitiva.

- Denegado o *habeas corpus* (TJMG - [Habeas Corpus Criminal nº 1.0000.18.125017-6/000](#), Rel. Des. Doorgal Borges Andrada, 4ª Câmara Criminal, j. em 3/12/2018, p. em 5/12/2018).

Processo criminal - Direito penal - Roubo tentado

Desistência voluntária - Pretensão desclassificatória - Absolvição em primeira instância - Ministério Público - Recurso - Dosimetria

Ementa: Apelação criminal. Roubo tentado. Desistência voluntária. Inocorrência. Absolvição. Pretensão desclassificatória. Acolhimento inviável. Falsa identidade. Absolvição decretada em primeira instância. Recurso do Ministério Público. Autoria comprovada. Atipicidade inexistente. Condenação imposta. Dosimetria. Circunstâncias judiciais. Análise correta. Regime prisional. Manutenção do semiaberto. Assistência judiciária deferida em primeira instância. Pedido prejudicado.

- Restando demonstrado que o réu não atingiu seu intento por circunstâncias alheias à sua vontade, já que surpreendido pelos gritos de socorro da vítima, impossível reconhecer a desistência voluntária, afigurando-se correta a condenação pelo roubo tentado.

- "A conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa" (Súmula 522 do Superior Tribunal de Justiça).

- Deve ser mantida a reprimenda estabelecida mediante estrita observância das balizas dos arts .59 e 68 do Código Penal.

- De acordo com a Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, é cabível a aplicação do regime semiaberto ao condenado reincidente, desde que a pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal sejam favoráveis.

- Resta prejudicado o pedido de concessão da assistência judiciária gratuita, quando tal pretensão restou integralmente acolhida em primeira instância (TJMG - [Apelação Criminal nº 1.0701.17.001419-8/001](#), Rel. Des. Renato Martins Jacob, 2ª Câmara Criminal, j. em 22/11/2018, p. em 3/12/2018).



Supremo Tribunal Federal

Plenário

Direito constitucional - Direitos e garantias fundamentais

Concessão de indulto natalino e comutação de pena

O Plenário iniciou julgamento de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, ajuizada contra os arts. 1º, I; 2º, § 1º, I (1); 8º; 10; e 11 (2) do Decreto 9.246/2017, por violação a diversos dispositivos da Constituição. O referido decreto trata da concessão de indulto natalino e comutação de penas.

Após a leitura do relatório e a realização das sustentações orais, o julgamento foi suspenso.

(1) Decreto 9.246/2017: "Art. 1º O indulto natalino coletivo será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras que, até 25 de dezembro de 2017, tenham cumprido: I – um quinto da pena, se não reincidentes, e um terço da pena, se reincidentes, nos crimes praticados sem grave ameaça ou violência a pessoa; "

(2) Decreto 9.246/2017: "Art. 8º Os requisitos para a concessão do indulto natalino e da comutação de pena de que trata este Decreto são aplicáveis à pessoa que: I – teve a pena privativa de liberdade substituída por restritiva de direitos; II – esteja cumprindo a pena em regime aberto; III – tenha sido beneficiada com a suspensão condicional do processo; ou IV – esteja em livramento condicional. [...] Art. 10. O indulto ou a comutação de pena alcançam a pena de multa aplicada cumulativamente, ainda que haja inadimplência ou inscrição de débitos na Dívida Ativa da União, observados os valores estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda. Art. 11. O indulto natalino e a comutação de pena de que trata este Decreto são cabíveis, ainda que: I – a sentença tenha transitado em julgado para a acusação, sem prejuízo do julgamento de recurso da defesa em instância superior; II – haja recurso da acusação de qualquer natureza após a apreciação em segunda instância; III – a pessoa condenada responda a outro processo criminal sem decisão condenatória em segunda instância, mesmo que tenha por objeto os crimes a que se refere o art. 3º; ou IV – a guia de recolhimento não tenha sido expedida." [ADI 5874/DF](#), Rel. Min. Roberto Barroso, j. em 25.10.2018. (Fonte. Informativo 924. STF).

Repercussão Geral

Direito administrativo - Concurso público

Concurso público e remarcação de teste de aptidão física

É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em



edital do concurso público.

Com base nessa orientação, o Plenário, por maioria, ao apreciar o Tema 973 da repercussão geral, negou provimento a recurso extraordinário em que discutida a possibilidade de remarcação de data de aplicação de teste de aptidão física a candidata gestante à época de sua realização.

A Corte entendeu que o interesse de que a grávida leve a gestação a termo com êxito exorbita os limites individuais da genitora, a alcançar outros indivíduos e a própria coletividade. Enquanto a saúde pessoal do candidato em concurso público configura motivo exclusivamente individual e particular, a maternidade e a família constituem direitos fundamentais do homem social e do homem solidário. Por ter o Poder Constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar, a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada. Em razão desse amparo constitucional específico, a gravidez não pode causar prejuízo às candidatas, sob pena de ofender os princípios da isonomia e da razoabilidade.

Além disso, o direito ao planejamento familiar é livre decisão do casal. A liberdade decisória tutelada pelo planejamento familiar vincula-se estreitamente à privacidade e à intimidade do projeto de vida individual e parental dos envolvidos. Tendo em vista a prolongada duração dos concursos públicos e sua tendente escassez, muitas vezes inexistente planejamento familiar capaz de conciliar os interesses em jogo. Por tais razões, as escolhas tomadas muitas vezes impõem às mulheres o sacrifício de sua carreira, traduzindo-se em direta perpetuação da desigualdade de gênero.

De todo modo, o direito de concorrer em condições de igualdade ao ingresso no serviço público, além de previsto em todas as Constituições brasileiras, foi reconhecido pelo Pacto de São José da Costa Rica e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ademais, os princípios em jogo devem ser analisados à luz da moderna concepção de administração pública gestora. Ao realizar o certame seletivo, o administrador público deve organizar suas ações e decisões de modo a otimizar a gestão pública, entendida esta como o exercício responsável do arbítrio administrativo na forma de decisões, ações e resultado esperado. O gestor, assim, precisa saber avaliar por qual razão o concurso é necessário e quais são os resultados esperados, impondo-se a necessidade de planejamento do processo de contratação.

No caso em comento, a melhor alternativa para o resguardo dos interesses envolvidos corresponde à continuidade do concurso público, com a realização de teste físico em data posterior, reservado o número de vagas necessário. Se, após o teste de aptidão física remarcado, a candidata lograr aprovação e classificação, deve ser empossada. Caso contrário, será empossado o candidato ou candidata remanescente na lista de classificação em posição imediatamente subsequente.

Vencido o Ministro Marco Aurélio, que deu provimento ao recurso ante o reconhecimento da impossibilidade, prevista no edital do certame, de remarcação do teste, na linha do que decidido no RE 630.733. [RE 1058333/PR](#), Rel. Min. Luiz



Fux, j. em 23.11.2018 (Fonte. Informativo 924. STF).

Superior Tribunal de Justiça

Súmulas

Súmula 618

A inversão do ônus da prova aplica-se às ações de degradação ambiental (Corte Especial, j. em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018. Informativo 635. Publicação: 09/11/2018).

Súmula 619

A ocupação indevida de bem público configura mera detenção, de natureza precária, insuscetível de retenção ou indenização por acessões e benfeitorias (Corte Especial, j. em 24/10/2018, DJe de 30/10/2018. Informativo 635. Publicação: 09/11/2018)

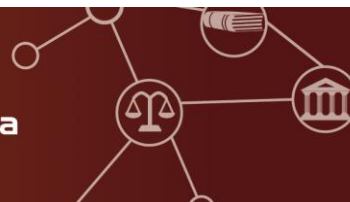
Recursos Repetitivos

Direito tributário - Direito processual civil - Execução fiscal

Ementa: Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980. Prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo. Ciência da Fazenda Pública quanto à não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Início automático. Tema 566.

O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º, da Lei n. 6.830/1980. LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução. Sem prejuízo do disposto anteriormente: 1.1) nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução; e, 1.2) em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

O espírito da Lei de Execuções Fiscais, em seu art. 40, é o de que nenhuma



execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais. Nessa lógica, com o intuito de dar cabo dos feitos executivos com pouca ou nenhuma probabilidade de êxito, estabeleceu-se então um prazo para que fossem localizados o devedor ou encontrados bens sobre os quais pudessem recair a penhora. Dito de outra forma, não havendo a citação de qualquer devedor (o que seria apenas marco interruptivo da prescrição) e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento visto no art. 40 da Lei n. 6.830/1980 e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse é o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". Na construção do sistema, o referido prazo foi segmentado em duas partes. A primeira parte tem por termo inicial a falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF) e por termo final o prazo de 1 (um) ano dessa data (art. 40, §§ 1º e 2º, da LEF). Durante essa primeira parte, a execução fiscal fica suspensa com vista dos autos aberta ao representante judicial da Fazenda Pública (art. 40, § 1º, da LEF). Já a segunda parte tem por termo inicial o fim da primeira parte, isto é, o fim do prazo de 1 (um) ano da data da frustração na localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, § 2º, da LEF), e por termo final o prazo prescricional próprio do crédito fiscal em cobrança (quinquenal, no caso dos créditos tributários art. 174 do CTN), consoante o art. 40, § 4º, da LEF. Nessa segunda parte, a execução fiscal fica arquivada no Poder Judiciário, sem baixa na distribuição. Desse modo, se o crédito fiscal em cobrança for crédito tributário, tem-se um prazo de 6 (seis) anos contados da constatação da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF) para que a Fazenda Pública encontre o devedor ou os referidos bens. Dentro desse prazo, é que se podem pedir as providências genéricas como a citação por edital e a penhora via BACEN-JUD, não havendo qualquer incompatibilidade. Considerando a jurisprudência desta Casa, que entende ser o fluxo dos prazos do art. 40 da LEF automático, o prazo de 1 (um) ano de suspensão tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor e/ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso porque nem o Juiz nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo para a contagem da primeira parte (prazo de 1 ano de suspensão), somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Assim, não cabe ao juiz ou à Procuradoria fazendária a escolha do melhor momento para o seu início. Constatada a ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se o prazo, na forma do art. 40, *caput*, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Nacional tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo *ex lege* ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, *DJe* de 16/10/2018 (Tema 566). Informativo 635. Publicação: 9/11/2018).

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Ementa: Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei nº 6.830/1980. Final do prazo de 1 (um) ano de suspensão. Início automático do prazo



prescricional. Temas 567 e 569.

Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º, da Lei n. 6.830/1980. LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

A compreensão de que o prazo de suspensão do art. 40 da LEF somente tem início mediante peticionamento da Fazenda Pública ou determinação expressa do Juiz configura grave equívoco interpretativo responsável pelos inúmeros feitos executivos paralisados no Poder Judiciário ou Procuradorias, prolongando indevidamente o início da contagem do prazo da prescrição intercorrente. Essa interpretação equivocada já foi rechaçada no *leading case* que originou a Súmula n. 314/STJ (REsp 97.328/PR). Desse modo, havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido (essas decisões e despachos de suspensão e arquivamento são meramente declaratórios, não alterando os marcos prescricionais), inicia-se automaticamente o prazo prescricional de 5 (cinco) anos durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018 (Temas 567 e 569) – Informativo 635. Publicação: 9/11/2018).

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Ementa: Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Interrupção. Efetiva constrição patrimonial. Efetiva citação. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Tema 568.

A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

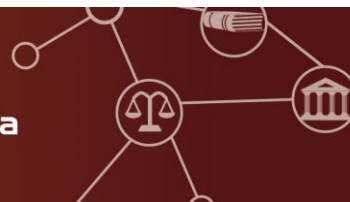
Inicialmente, registre-se que o art. 40, *caput*, da LEF não dá qualquer opção ao Juiz (verbo: "suspenderá") diante da constatação de que não foram encontrados o devedor ou bens penhoráveis. De observar também que o art. 40, § 3º, da LEF quando se refere à localização do devedor ou dos bens para a interrupção da



prescrição intercorrente ("§ 3º. Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução") não se refere à localização daqueles por parte da Fazenda Pública, mas a sua localização por parte do Poder Judiciário. Isso porque a palavra "encontrados", se interpretada à luz do princípio constitucional da eficiência, somente pode se referir a encontrados pelo Poder Judiciário. Explica-se. A Fazenda Pública de posse de um indicativo de endereço ou bem penhorável peticiona em juízo requerendo a citação ou penhora consoante as informações dadas ao Poder Judiciário. Essa petição, por si só, não satisfaz o requisito do art. 40, § 3º, da LEF. Para todos os efeitos, o devedor ou os bens ainda não foram encontrados (trata-se de mera indicação). É preciso também que a providência requerida ao Poder Judiciário seja frutífera, ou seja, que resulte em efetiva citação ou penhora (construção patrimonial). Desse modo, estarão "Encontrados que sejam, [...] o devedor ou os bens", consoante o exige o art. 40, § 3º, da LEF. Outrossim, a providência requerida ao Poder Judiciário deve resultar em efetiva citação ou penhora. Construção patrimonial (isto é: ser frutífera/eficiente), ainda que estas ocorram fora do prazo de 6 (seis) anos. Indiferente ao caso em que a penhora (construção patrimonial) perdure, que o bem penhorado (constrito) seja efetivamente levado a leilão e que o leilão seja positivo. Cumprido o requisito, a prescrição intercorrente se interrompe na data em que protocolada a petição que requereu a providência frutífera, até porque, não é possível interromper a prescrição intercorrente fora do prazo de 6 (seis) anos, já que não se interrompe aquilo que já se findou. Isto significa que o Poder Judiciário precisa dar resposta às providências solicitadas pelo exequente dentro do prazo de 6 (seis) anos, ainda que para além desse prazo. Nesse sentido, a demora do Poder Judiciário para atender aos requerimentos tempestivos (feitos no curso do prazo de seis anos) há que ser submetida à mesma lógica que ensejou a publicação da Súmula n. 106/STJ ("Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"). Se a providência requerida for infrutífera, decreta-se a prescrição, salvo se o Poder Judiciário excepcionalmente reconhecer a sua culpa (aplicação direta ou analógica da Súmula n. 106/STJ), o que deve ser averiguado de forma casuística, já que depende de pressupostos fáticos. Nesse ponto, observa-se que a ausência de inércia do exequente de que trata o art. 40 da LEF é uma ausência de inércia qualificada pela efetividade da providência solicitada na petição. Essa é a característica específica do rito da LEF a distingui-lo dos demais casos de prescrição intercorrente. Decorre de leitura particular que se faz do art. 40, § 3º, da LEF que não está presente em nenhum outro procedimento afora a execução fiscal ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, *DJe* de 16/10/2018. Tema 568. Informativo 635. Publicação: 9/11/2018).

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Ementa: Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Nulidade por falta de intimação. Demonstração do prejuízo. Necessidade. Temas 570 e 571.

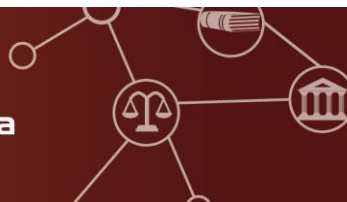


A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/1973, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - Tema 566, em que o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

Embora a jurisprudência do STJ já tenha entendido que é necessário intimar a Fazenda Pública antes da decisão de decretação da prescrição intercorrente, consoante a literalidade do art. 40, § 4º, da LEF, as duas previsões legais de intimação da Fazenda Pública dentro da sistemática do art. 40 da LEF são formas definidas pela lei cuja desobediência não está acompanhada de qualquer cominação de nulidade, ou seja, a teor do art. 244 do CPC: "Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade". Sendo assim, se, ao final do referido prazo de 6 (seis) anos, contados da falta de localização de devedores ou bens penhoráveis (art. 40, *caput*, da LEF), a Fazenda Pública for intimada do decurso do prazo prescricional, sem ter sido intimada nas etapas anteriores, terá, nesse momento, e dentro do prazo para se manifestar (que pode ser inclusive em sede de apelação), a oportunidade de providenciar a localização do devedor ou dos bens e apontar a ocorrência no passado de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Esse entendimento é o que está conforme o comando contido no art. 40, § 3º, da LEF. Por outro lado, caso a Fazenda Pública não faça uso dessa prerrogativa, é de ser reconhecida a prescrição intercorrente. O mesmo raciocínio é aplicável caso se entenda que a ausência de intimação das etapas anteriores tem enquadramento nos arts. 247 e 248 do CPC. Isso porque o princípio da instrumentalidade das formas recomenda que a Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de intimação, demonstre o prejuízo que sofreu, e isso somente é possível se houver efetivamente localizado o devedor ou os bens penhoráveis ou tenha ocorrido qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. Desse modo, a jurisprudência do STJ evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que fala nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente. Evoluiu-se da exigência indispensável da mera formalidade para a análise do conteúdo da manifestação feita pela Fazenda Pública ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/09/2018, DJe de 16/10/2018 . Temas 570 e 571 - Informativo 635. Publicação: 9/11/2018)

Direito constitucional - Direito processual civil - Execução fiscal

Ementa: Execução fiscal. Prescrição intercorrente. Art. 40 e parágrafos da Lei n. 6.830/1980. Delimitação dos marcos legais aplicados. Necessidade de



fundamentação pelo magistrado.

O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

Essa tese foi adicionada por sugestão do Min. Og Fernandes para mais bem disciplinar a aplicação do repetitivo, que assim defendeu em seu voto-vista: "Transcorrido o período prescricional e constatada a falta de efetividade do exequente, será reconhecida a prescrição. Apenas não é imprescindível que haja decisão prévia sobre a suspensão do processo. Todavia, isso não dispensa o magistrado de, ao reconhecer a prescrição intercorrente, fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Sendo assim, está sendo observado o teor do *caput* do art. 40 da LEF. [...] Com isso, restará a possibilidade de o exequente, intimado da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente, utilizar-se dos meios recursais cabíveis para questionar a contagem dos marcos legais indicados na decisão judicial e demonstrar eventual equívoco do ato judicial impugnado" ([REsp 1.340.553-RS](#), Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, por unanimidade, j. em 12/9/2018, DJe de 16/10/2018. Informativo 635. Publicação: 9/11/2018).

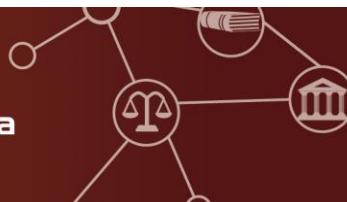
Corte Especial

Direito processual civil - Execução - Penhora

Ementa: Execução de título extrajudicial. Impenhorabilidade de vencimentos. Art. 649, § 2º, do CPC/1973. Dívida não alimentar. Exceção implícita. Possibilidade. Garantia do mínimo existencial.

A regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor, além da exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/1973, também pode ser excepcionada quando preservado percentual capaz de manter a dignidade do devedor e de sua família.

Trata a controvérsia em definir se a regra de impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973 encontra exceção apenas para o pagamento de verba alimentar (conforme exceção expressa constante do parágrafo 2º do mesmo artigo) ou se também se deverá permitir a penhora de parte de tais verbas, no caso de a proporção penhorada do salário do devedor se revelar razoável, de modo a não afrontar a dignidade ou subsistência do devedor e de sua família. Inicialmente, consoante se revela da divergência, as Turmas integrantes da Primeira Seção não admitem a penhora das verbas previstas no art. 649, IV, do CPC/1973, a não ser no caso de débito alimentar, ao passo que as Turmas integrantes da Segunda Seção admitem também a



penhora em caso de empréstimo consignado e em casos em que a remuneração do devedor comporta penhora parcial sem prejuízo à dignidade e subsistência do devedor e de sua família. Registre-se que a interpretação do preceito legal deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. Assim, a impenhorabilidade de salários, vencimentos e proventos tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. Ademais, o processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. Dessa forma, só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes ([REsp 1.582.475-MG](#), Rel. Min. Benedito Gonçalves, por maioria, j. em 3/10/2018, *DJe* de 16/10/2018 – Informativo 635. Publicação: 9/11/2018).

Segunda Seção

Direito civil - Previdência privada

Ementa: Previdência privada aberta. Benefício complementar. Revisão. Correção Monetária. Taxa Referencial. Aplicação inidônea a partir de 5/9/1996. Substituição por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade. Necessidade. Incidência do IPCA na falta de repactuação.

A Taxa Referencial (TR) não pode ser utilizada como fator de correção monetária dos benefícios da previdência privada aberta, a partir de 5/9/1996, devendo o indexador ser substituído por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade, que será o IPCA, na ausência de repactuação.

A Segunda Seção do STJ, em apreciação aos embargos de divergência, pacificou o entendimento que encontrava dissonância no âmbito das Turmas responsáveis pelas matérias relativas a Direito Privado, sobre a possibilidade de utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária de benefício previdenciário complementar suportado por entidade aberta de previdência privada, sobretudo a partir de setembro de 1996. Inicialmente cumpre salientar que foram editados diversos normativos pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e pela Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) disciplinando, ao longo dos anos, os indexadores idôneos para atualizar as contribuições e os benefícios previdenciários suplementares, sobretudo para as entidades abertas de previdência privada. A substituição de um indexador por outro é possível desde que idôneo para medir a inflação, recompondo a obrigação



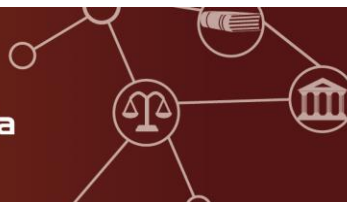
contratada. Não pode incidir, dessa forma, índice aleatório, que privilegie, por um lado, a entidade de previdência privada ou, por outro, o participante. Nesse contexto, foram adotados, pelos órgãos governamentais competentes, como referência monetária para os contratos de previdência privada aberta, na ordem, a ORTN, a OTN, o IPC, o BTN e a TR, esta até a edição da Circular SUSEP n. 11/1996. Registre-se que o Supremo Tribunal Federal reiterou o entendimento acerca da inidoneidade da aplicação da remuneração da caderneta de poupança (TR) para mensurar o fenômeno inflacionário, já que sua fórmula de cálculo é desvinculada da variação de preços da economia, implicando violação do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal) a sua imposição como índice de correção monetária, justamente por constituir uma restrição desproporcional, inadequada para promover os fins aos quais se destina. Os próprios órgãos reguladores do setor, atentos à problemática, reconheceram a TR como fator inadequado de correção monetária nos contratos de previdência privada aberta, editando o CNSP a Resolução n. 7/1996 (atualmente, Resolução n. 103/2004) e a SUSEP, a Circular n. 11/1996 (hoje, Circular n. 255/2004) a fim de orientar a repactuação dos contratos para substituí-la por um Índice Geral de Preços de Ampla Publicidade: INPC/IBGE, IPCA/IBGE, IGPM/FGV, IGP-DI/FGV, IPC/FGV ou IPC/FIPE, apropriados para fazer frente à inflação. É por isso que, após a edição da Circular/SUSEP n. 11/1996, em 5/9/1996, a TR não pode mais subsistir como índice de atualização dos valores oriundos dos contratos de previdência privada aberta. Além disso, consoante o art. 1º, parágrafo único, do Anexo I da Circular/SUSEP n. 255/2004, "no caso de extinção do índice pactuado, deverá ser utilizado o IPCA/IBGE, caso não tenha sido convencionado, no ato da contratação, índice substituto dentre aqueles previstos neste artigo" ([EAREsp 280.389-RS](#), Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, por unanimidade, j. em 26/9/2018, *DJe* de 19/10/2018 - Informativo 635 - Publicação: 9/11/2018).

Direito do consumidor - Plano de saúde

Ementa: Responsabilidade civil. Planos de saúde. Internação psiquiátrica superior a 30 dias por ano contratual. Coparticipação. Validade.

Não é abusiva a cláusula de coparticipação expressamente contratada e informada ao consumidor para a hipótese de internação superior a 30 (trinta) dias decorrentes de transtornos psiquiátricos

Cinge-se a discussão a determinar a interpretação que deve prevalecer na Segunda Seção acerca da abusividade ou não de cláusula em contrato de plano de saúde, que impõe coparticipação do contratante, após o período de 30 (trinta) dias, à razão de 50% (cinquenta por cento) do valor das despesas hospitalares e honorários médicos de internação para tratamento psiquiátrico. Inicialmente, cumpre salientar que o art. 12, II, "a" da Lei n. 9.656/1998 veda às operadoras de plano de saúde a limitação de prazo, valor máximo e quantidade de cobertura de internações hospitalares. Contudo, o art. 16, inc. VIII, da mesma lei, determina que conste em qualquer modalidade de produto, serviço ou contrato de assistência médica, hospitalar e odontológica, com clareza, "a franquia, os limites financeiros ou o percentual de coparticipação do consumidor ou beneficiário, contratualmente previstos nas despesas com assistência médica, hospitalar e odontológica". Além disso, da própria definição de "plano privado de assistência à saúde" que consta no



art. 1º da lei, extrai-se a possibilidade de a prestação continuada de serviços "ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor". Percebe-se, assim, que a Lei n. 9.656/1998 autoriza, expressamente, a possibilidade de coparticipação do contratante em despesas médicas específicas, desde que figure de forma clara e expressa a obrigação para o consumidor no contrato ([EAREsp 793.323-RJ](#), Rel.^a Min.^a Nancy Andrighi, por unanimidade, j. em 10/10/2018, *DJe* de 15/10/2018. Informativo 635 Publicação: 9/11/2018).

Este boletim é uma publicação da Gerência de Jurisprudência e Publicações Técnicas, elaborado pela Coordenação de Jurisprudência. Sugestões podem ser encaminhadas para coind@tjmg.jus.br.

Recebimento por e-mail

Para receber o *Boletim de Jurisprudência* por meio eletrônico, envie e-mail para cadastro-bje@lista.tjmg.jus.br, e o sistema remeterá uma mensagem de confirmação.

Edições anteriores

Clique [aqui](#) para acessar as edições anteriores do *Boletim de Jurisprudência* disponibilizadas na Biblioteca Digital do TJMG.